



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000379304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050050-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COVIPLAN CONCESSIONARIA RODOVIÁRIA DO PLANALTO S.A., é agravado CAB ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35820

Agravo de Instrumento nº 2050050-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Coviplan Concessionaria Rodoviária do Planalto S.a.

Agravado: Cab Assessoria Empresarial S/S Ltda

Interessados: Toyo Setal Empreendimentos Ltda., Sog Oleo e Gas S.a., Yellowwood Consultoria Ltda., Energex Group Representação e Consultoria Ltda., Acc Participacoes e Empreendimentos S/A, Sdb Engenharia e Construcoes Ltda e Setec Tecnologia S.A.

Juiz de Direito: Dr(a). Juliana Pitelli da Guia

Agravo de Instrumento – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Improcedência – Insurgência recursal em face do não conhecimento de embargos declaratórios considerados protelatórios, com aplicação de multa por litigância de má-fé – Impossibilidade de extrair mencionada intenção, porque o embargante foi vencedor no incidente – Aferição de repartição da sucumbência que não se deu com clareza - Não há como excluir, inequivocamente, a possibilidade de pleitear-se eventual esclarecimento, no exercício do direito de ação – Dúvida fundada - Decisão reformada nesta parte – Recurso provido, com determinação.

Pedido de repartição de honorários por banca de advogados e não por requerido - Matéria ventilada em recurso que ainda não foi definitivamente decidida pelo d. Juízo de primeiro grau – Supressão de instância - Recurso não conhecido nessa parte.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Coviplan - Concessionaria Rodoviária do Planalto S.A.** em face da r.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

decisão de fls. 1185/1186, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, que, em autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido por **Cab Assessoria Empresarial S/C Ltda**, rejeitara embargos de declaração opostos pela agravante e fixara, em seu desfavor, multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC (recurso protelatório).

O agravante busca a parcial reforma do decidido, apenas para que seja reformada a aplicação da multa, pois ausente o intuito protelatório (fls. 01/12).

Vieram contrarrazões as fls. 34/60, subindo os autos.

É o relatório.

O recurso comporta parcial conhecimento.

Disponho, de plano, a impossibilidade de conhecimento de matéria ventilada que ainda não foi definitivamente decidida pelo d. Juízo de primeiro grau.

Da simples leitura do r. decisório vergastado, observa-se que, quanto ao pedido de fixação dos honorários de maneira proporcional, considerando a quantidade de bancas de advogados e não de réus, não houve manifestação expressa do d. juízo “a quo”, ante o não conhecimento dos últimos aclaratórios e da respectiva matéria neles ventiladas.

Assim, conforme outrora decidido, *“esta instância meramente revisora não pode, per saltum, apreciar temas não analisados em primeira instância, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição”* (Agravamento de Instrumento 2092424-03.2018.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 13/09/2018).

Por tais razões, não há como conhecê-los nesta oportunidade.

Lado outro, merece conhecimento a tese recursal de inexistência de embargos protelatórios, com afastamento da multa imposta; no mérito, dou-lhe provimento, com determinação.

Cabível, com efeito, a aplicação de multa ao embargante, quando extraído dos embargos de declaração o intento meramente protelatório, nos termos do artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Porém, respeitada a convicção do d. Juízo “a quo”, no caso dos autos não é possível extrair mencionada intenção, primeiro, porque vencedor na demanda o embargante.

Segundo, porque, embora extraída da leitura do julgado não se esclareceu com clareza a forma de rateio proporcional da sucumbência fixada, considerando tratar-se de litisconsórcio passivo, com diversos patronos constituídos.

Em nosso ver, não há como excluir, com a necessária certeza, a possibilidade de pleitear-se eventual aclaramento, no exercício do direito de ação, restando fundada a dúvida.

Assim, os embargos declaratórios apresentados pelo apelante não evidenciaram o intuito meramente protelatório, disposto na legislação processual específica, havendo de ser afastada, portanto, a multa imposta ao embargante.

Nesse sentido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADVOCATÍCIOS –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MULTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATORIOS. **Embargos declaratórios manejados pela executada, contra decisão que permitiu a penhora de ações que detém junto a companhia terceira, que não teve o propósito deliberado de atrasar a marcha processual, mas apenas questionar o deferimento da medida sem o esgotamento da pesquisa de outros bens penhoráveis. Multa por oposição de embargos protelatórios afastada. Decisão agravada reformada.** Recurso de agravo de instrumento provido para afastamento da multa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184053-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto ao pleito de afastamento de multa por oposição de embargos declaratórios, considerados protelatórios. **Embargos declaratórios opostos contra a sentença de primeiro grau. Caráter manifestamente protelatório não evidenciado. Não basta o mero intuito de protelar. A Lei exige uma significativa intenção de lesar o princípio constitucional da duração razoável do processo. Multa afastada.** Recurso parcialmente provido, sem alteração da sucumbência. Omissão suprida. Embargos acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000502-28.2023.8.26.0191; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Para mais, considerando a relevância da matéria, de rigor sejam os aclaratórios recebidos e apreciados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Finalmente, quanto à alegação disposta em contraminuta acerca da - suposta - impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dispõe-se que deverá ser objeto de insurgência própria pelo interessado, porquanto absolutamente desgarrada das razões recursais *sub judice*.

Pelo exposto, por meu voto, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **dou provimento** ao recurso, para afastar a multa imposta ao agravante, determinando, por conseguinte, que o d. juízo “a quo” receba e aprecie os aclaratórios.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora